

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEMAT sob n. 058/2021, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Avenida Miguel Sutil nº 8000, Sala 1406, Jardim Mariana, Cuiabá/MT - CEP 78040-400, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2023 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, no tocante ao prazo para apresentar impugnação ao Edital, aplica-se o previsto no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/1993:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelope com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso).*

Nesse sentido, aplicando-se o dispositivo legal ao caso em tela, e considerando que o edital quedou-se silente ao prazo, a presente impugnação, nesta data, encontra-se tempestiva.

Ademais, o ora impugnante, é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, portanto, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

2. DOS FATOS

O Município de Nova Brasilândia/MT, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL publicou comunicado de Edital para Credenciamento de profissional leiloeiro para



realização de leilões para venda de bens imóveis ou móveis inservíveis para a Administração Pública Municipal.

Ao efetuar o “download” do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA MODALIDADE HIBRIDA

A presente impugnação dirige-se à exigência de leilão híbrido, presencial e online simultaneamente, exposta no item “1.1”, do Edital de Credenciamento 001/2023 e “1”, “1.1” “1.2.6.4”, “1.2.7.3” do Termo de Referência anexo ao Edital:

1- *Constitui objeto Chamamento Público para credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para realização de leilões na sede deste Município, no formato híbrido, presencial e on-line simultaneamente, para venda de imóveis ou bens móveis diversos inservíveis para a Administração Públicas. (Grifo nosso).*

1 - DO OBJETO

1.1. *Constitui objeto do presente Edital o Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para realização de leilões na sede deste município de Vila Rica MT, no formato híbrido, presencial e on-line simultaneamente, de Imóveis e/ou Bens Móveis Diversos, inservíveis para a Administração Pública Municipal.*

1.2.7.3. *A sessão presencial ocorrerá no local a ser definido pela administração municipal, ou em outro local adequado que vier a ser indicado pelo município, dentro do município de Nova Brasilândia/MT.*

Em se tratando da execução do leilão de forma presencial, podemos observar que tal disposição não atende a alguns dos Princípios basilares que devem ser observados pela Administração.



A esse respeito, Joel de Menezes Niebuhr leciona que, “ os *princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sob a qual se constrói o ordenamento jurídico. [...] para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas*”.

Assim, verifica-se que, ao dispor sobre a modalidade de leilão presencial para a alienação de bens móveis inservíveis, a Administração deixou de observar os princípios da eficiência e da economicidade, aos quais devem estar atrelados todos os seus atos em razão de expreso comando constitucional (art. 37, caput, da CRFB/88).

Também conforma a lição de Niebuhr, tem-se que “ a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”.

Dessa forma, é possível afirmar que o interesse público seria muito melhor atendido através de leilão na modalidade eletrônica, uma vez que apresenta inúmeras vantagens em todos os aspectos mencionados.

Sendo clara a desvantagem da modalidade presencial em comparação com a modalidade eletrônica, levando-se em conta que no leilão eletrônico há a possibilidade de participação de interessados que se encontrem em qualquer parte do mundo, através da rede mundial de computadores, sendo desnecessário se deslocarem até o local de realização do leilão, o que gera economia de tempo e de despesas com transporte, hospedagem, alimentação, entre outros.

Ainda, com maior demanda de interessados no leilão eletrônico, haverá também maior competitividade, levando a um resultado econômico muito mais satisfatório ao interesse público, posto que, via de regra, as arrematações na modalidade eletrônico ultrapassam em muito o valor da avaliação.



Contudo, quanto ao aspecto qualidade, que diz respeito ao padrão de desempenho da licitação, a modalidade presencial, porque embora as regras aplicáveis às duas modalidades sejam as mesmas, no leilão eletrônico a amplitude de publicidade e de comunicação é muito mais abrangente e eficiente, de forma a permitir que a coletividade possa acompanhar o procedimento licitatório, podendo qualquer pessoa ter conhecimento dos valores dos lances, da duração do leilão, assim como do valor da arrematação, garantindo maior transparência das alienações de bens públicos. Tudo isso com a comodidade de não precisar se deslocar, podendo ter acesso a essas informações em tempo real por qualquer dispositivo eletrônico com acesso à internet.

No que tange ao aspecto celeridade, obviamente o leilão eletrônico apresenta vantagens perante a modalidade presencial, sendo uma delas a abertura concomitante da fase de lances para diversos lotes ou itens, o que demanda menor tempo da sessão, considerando-se, ainda, que neste formato eletrônico é pré-estipulado data e hora para encerramento dos lances. Enquanto que no leilão presencial os lotes e itens são anunciados um de cada vez e as sessões encerram-se apenas na ausência de manifestações de melhores lances, podendo a sessão se estender para além do tempo previsto, havendo também a possibilidade do adiamento das sessões em razão de alguma adversidade ou fato imprevisto.

Cabe destacar, ainda, que na modalidade eletrônico há uma otimização do tempo do interessado, que não precisa necessariamente acompanhar o andamento do leilão no horário em que se inicia a sessão, podendo registrar lances automáticos até o valor que estipular como limite.

Percebe-se, então, que são inúmeras as vantagens do leilão eletrônico em comparação ao leilão presencial, sendo que aqui foram apresentadas apenas algumas delas, já suficiente para demonstrar que é a modalidade mais adequada e satisfatória ao interesse público. Logo, deve dar-se preferência a modalidade eletrônica de leilão, haja vista ser a modalidade mais eficiente.



Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 1º, Parágrafo Único, do Decreto nº 11.461/23 acerca da obrigatoriedade da adoção da modalidade eletrônica de leilão para a venda de bens imóveis ou móveis inservíveis à Administração:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, a realização do leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a Administração, observados os requisitos definidos em regulamento.

Sob essa ótica, a exigência de que os leilões sejam realizados de forma híbrida, presencial e online, contrariam a legislação, e sequer se vislumbra qualquer vantagem na adoção da modalidade presencial, haja vista que os leilões eletrônicos garantem maior visibilidade, alcançando assim resultados muito mais vantajosos ao órgão público.

Requer-se, por isso, a adequação dos termos do Edital na forma da fundamentação retro, a fim de garantir o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, conferindo, ainda, isonomia e lisura na contratação dos profissionais leiloeiros.

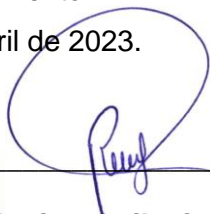
4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

A) Seja prevista a modalidade eletrônica dos leilões a serem conduzidos pelos leiloeiros credenciados, garantindo assim maior alcance do certame e melhores resultados à municipalidade.

Nestes termos, pede Deferimento.

Nova Brasilândia, 25 de abril de 2023.



Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial

JUCESC 071/2001

JUCEG 069/2019

JUCIS-DF 093/2020

JUCEB 751126-0/2021

JUCEMAT 058/2021

JUCEMS 064/2022

RG e CPF 720.840.810-68



22 ANOS



contato@hleiloes.com



www.hammer.lel.br



hammerleiloes